



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001342/2009-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.305 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente ARAPE AGROINDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, através da ADI n. 15/DF, com decisão final publicada em 30/08/2007.

Em razão de alteração do ordenamento jurídico através da ADI/15, com efeito *erga omnes*, a contribuição social para a ser devida por todos os contribuintes, inclusive aqueles que possuíam ação com trânsito em julgado, a partir do ano-calendário 2007.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. APLICAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional. Nesse contexto, é possível a cobrança da multa isolada ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PERÍODO DE APURAÇÃO ATÉ 2006. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 105.

Em razão da Súmula, não é possível a exigência da multa isolada em concomitância com a multa de ofício exigida por falta de pagamento do IRPJ ou CSLL apurado no ajuste anual, subsistindo a multa de ofício.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO DE 75%. PERÍODO DE APURAÇÃO A PARTIR DE 2007. POSSIBILIDADE.

A multa isolada pune o contribuinte que não observa a obrigação legal de antecipar o tributo sobre a base estimada ou levantar o balanço de suspensão, logo, conduta diferente daquela punível com a multa de ofício proporcional, a qual é devida pela ofensa ao direito subjetivo de crédito da Fazenda Nacional.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS CARF N.04 e N.108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente ao principal e à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de CSLL em relação aos anos-calendários 2005 e 2006, vencidos José Eduardo Dornelas Souza, Marcelo José Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic e Eduardo Monteiro Cardoso que davam provimento parcial em maior extensão para afastar também a incidência da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Giovana Pereira de Paiva Leite (Presidente)

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do acórdão da DRJ n. 02-24.896, que julgou improcedente a impugnação do contribuinte.

Por bem descrever os fatos ocorridos até então, valho-me em parte do relatório da decisão recorrida, com os devidos acréscimos:

Versa o presente processo do Auto de Infração de fls. 02/11, lavrado contra a contribuinte em epígrafe para exigência de crédito tributário da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativo a infrações, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007, no valor de R\$ 1.727.237,24 (Um milhão, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) a título de contribuição, juros de mora, multa proporcional; bem como multa exigida isoladamente em relação a fatos cujas datas de referência são: 31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007 e 31/12/2007.

De acordo com a descrição dos fatos às fls. 003/004, os lançamentos decorreram de ação fiscal levada a efeito junto à contribuinte, que apurou infrações caracterizadas como:

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL - AJUSTE ANUAL.

"Em decorrência de procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico- Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos anos-base 2005, 2006 e 2007, Registro de Procedimento Fiscal nº06.1.07,00-2009-0071-6, junto ao contribuinte acima identificado, com fulcro no art. 835 do Regulamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a fiscalização apurou valores da Contribuição Social sobre o Lucro líquido (CSLL) devida, não pagos e não declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

Enquadramento legal:

art. 2º e §§, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; arts. 10 e 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; art 28, da Lei nº 9.430, de 1996; e art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

002 - FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL SOBRE A BASE ESTIMADA - MULTA ISOLADA.

"Multa apurada em decorrência da falta de pagamento da Contribuição Social, incidente sobre a base de cálculo mensal estimada em função de balanços de suspensão ou redução. "

Enquadramento legal:

arts. 222 e 843 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR de 1999, Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, c/c art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14, da Lei nº 11.488, de 2007, c/c art. 106, inc. II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

arts. 222 e 843 do RIR de 1999, c/c art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007;

arts. 222 e 843 do RIR de 1999, c/c art. 44, § 1º, inc. IV, da Lei nº 9.430, de 1996, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

Da composição do crédito tributário:

	R\$
<i>Contribuição</i>	<i>671.482,77</i>
<i>Juros de Mora</i>	<i>216.400,98</i>
<i>Multa Proporcional</i>	<i>503.612,07</i>
<i>Multa Exigida Isoladamente</i>	<i>335.741,42</i>
TOTAL	1.727.237,24

Da Impugnação

A contribuinte foi cientificada do auto de infração em 14 de setembro de 2009 (fl. 138), e inconformada com as exigências apresentou a impugnação de fls. 139/165, que foi

recepcionada na Repartição de origem em 09 de outubro de 2009, expendendo, em síntese, as seguintes razões:

I- DOA UTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO:

.diz que por meio de auto de infração a fiscalização lhe impingiu o pagamento da CSLL dos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007;

II- COISA JULGADA MATERIAL

.discorda da existência de infração qualquer que seja, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada material;

.a própria fiscalização teria reconhecido, textualmente, que se tratava de contribuinte que havia obtido junto ao Poder Judiciário sentença favorável, transitada em julgado, contra a cobrança da CSLL;

.a fiscalização pretende neutralizar a decisão judicial, ainda que não tenha sido nem sequer ajuizada ação rescisória, ao argumento de que ela se restringiria à Lei nº 7.689, de 1988, ao passo que a cobrança seria com base na Lei nº 8.212, de 1991, que teria reinstituído a contribuição;

.reputa inaceitável a argumentação da fiscalização e passa a discorrer sobre o desenrolar da ação declaratória com objeto de obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988;

.obteve sentença favorável de primeira instância e a apelação da União foi improvida no TRF e negado seguimento do Recurso Especial ao STF;

.não foi ajuizada ação rescisória;

.entende estar ao abrigo da coisa julgada material, em face da declaração da inconstitucionalidade formal e material da Lei 7.689, de 1988, em seu proveito;

.por isso que, mesmo que lei posterior tenha modificado tal entendimento, isso operou-se apenas em relação às demais partes, pois que em relação à ela, permaneceu inalterada a inconstitucionalidade por força da coisa julgada material;

.ainda que se trate de relação jurídica continuativa, descabe se falar em limitação aos efeitos da coisa julgada, devendo o julgado prevalecer em relação a todos os exercícios subsequentes;

.também porque não teria havido qualquer alteração no quadro normativo da CSLL;

.ademais disso, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seu art. 37, faria referência à gênese da contribuição social, como tendo sido instituída pela Lei nº 7.689, de 15/12/1988, da qual estava ao abrigo da decisão judicial;

.nem a Lei nº 8.212, de 1991, nem demais diplomas legais posteriores, não teriam o condão de aniquilar a coisa julgada material, pois que não ensejariam a reinstituição da contribuição social, em face de que a norma jurídica de origem foi inquinada de inconstitucional;

.não há que se confundir norma com lei;

.em relação à impugnante, a declaração de inconstitucionalidade auferida teria negado eficácia à própria norma instituidora da CSLL;

.reporta-se à jurisprudência judicial para arrimar seu entendimento de que as normas posteriores não alteraram a matriz normativa da contribuição social, instituída pela

Lei n 7.689, de 1988, pois não determinaram conceitualmente o fato gerador, a base de cálculo, os contribuintes e as alíquotas;

.a decisão transitada em julgado extinguiu o crédito tributário por força do inc. X, do art. 156, do CTN, por isso que não exigíveis o crédito tributário da CSLL, as multas moratória e isolada e o juros de mora;

III- INAPLICABILIDADE DOS JUROS DE MORA, DA MULTA PROPORCIONAL E DA MULTA ISOLADA

.reporta-se à doutrina, transcrevendo excerto de obra de tributarista de escol para arrimar sua tese de que se não há como multar contribuinte detentor de liminar, que dirá então daquele contribuinte detentor de título judicial definitivo;

.arrimado em jurisprudência judicial, emanada de acórdão de tribunais superiores, cuja ementa transcreve, faz referência à adoção da analogia, ofensa ao princípio da boafé, natureza confiscatória, princípios da proporcionalidade e razoabilidade para contraditar a multa de ofício, a multa isolada e os juros de mora (SELIC);

.insurge-se, ainda, arrimada em jurisprudência administrativa emanada do Conselho de Contribuintes, cujas ementas de Acórdãos transcreve, contra a cobrança da multa Isolada, reputando-a confiscatória, configuração de bis in idem, concomitância, e impossibilidade de sua exigência sobre falta de pagamento de tributos, pois que seria cabível, a seu ver, apenas no caso de descumprimento de obrigação acessória;

IV- REQUERIMENTOS:

.que seja acatada a impugnação e cancelado o auto de infração, com:

1. Declaração de ilegalidade dos lançamentos de ofício (cobrança da CSLL, juros, multa de mora (sic) e multa isolada), em face da existência de coisa julgada em favor da impugnante;

2. Declaração de ilegalidade do enquadramento legal da multa isolada, pois o inc. IV, do § 1º, do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 fere o art. 113 e o parágrafo único do artigo 100 do CTN, o princípio do não confisco, previsto na Constituição Federal de 1988;

.Alternativamente, que sejam subtraídos do montante total a multa moratória (sic), isolada e os juros SELIC;

. Se subsistir a cobrança de multa, que ela seja reduzida para 20% (vinte por cento).

(...)

A turma da DRJ julgou improcedente a impugnação do contribuinte, através de acórdão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2005, 31/12/2006, 31/12/2007

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL. AJUSTE ANUAL, DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA

O trânsito em julgado da decisão que tiver desobrigado o contribuinte do pagamento da CSLL, por considerar inconstitucional a Lei nº 7.689, de 1988, não impede que a contribuição se tome novamente exigível com base em norma legal superveniente.

MULTAS ISOLADAS.

31/01/2005, 28/02/2005, 31/03/2005, 30/06/2005, 31/07/2005, 31/08/2005, 30/09/2005, 31/10/2005, 30/11/2005, 31/12/2005, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007 e 31/12/2007.

Na hipótese de a pessoa jurídica sujeita ao pagamento da contribuição social incidente sobre a base de cálculo estimada, efetuar recolhimento a menor ou deixar de recolher, cabível a aplicação da multa isolada de 50% (cinquenta por cento), ainda que tenha apurado prejuízo fiscal no ano-calendário.

Em **24/12/2019** (AR e-fl. 337), o contribuinte foi cientificado do acórdão da DRJ, ainda irresignado, em **22/01/2010** (Carimbo e-fl. 369), interpôs **Recurso Voluntário**, através de qual reitera seus argumentos de defesa constantes da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, trata o presente processo de auto de infração de CSLL, dos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, bem como de multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa mensal, multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A infração consistiu na falta de recolhimento da CSLL para os anos informados. O contribuinte aduziu que não poderia sofrer a imposição da contribuição, em razão de decisão judicial a seu favor, com trânsito em julgado.

A Autoridade Fiscal considerou que os efeitos da decisão judicial não alcançavam os fatos geradores ocorridos entre 2005 e 2007, em relação aos quais a CSLL é devida com base na lei n. 8212/1991.

A Autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, ter havido afronta à coisa julgada material, tendo em vista que o contribuinte encontra-se acobertado por decisão judicial transitada em julgado que a desonera do CSLL. Subsidiariamente contesta a impossibilidade de cobrança da multa isolada; aduz caráter confiscatório da multa de ofício e questiona os juros de mora.

Após a DRJ julgar improcedente a impugnação, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, através do qual reitera os argumentos de defesa anteriormente despendidos.

O cerne do litígio consiste portanto em matéria de direito, quanto à imposição da CSLL, em face de decisão com trânsito em julgado favorável ao contribuinte e os efeitos da coisa julgada.

O contribuinte declara que obteve decisão favorável no CARF em processo semelhante a este de n. 10665.000932/2006-96. De fato, após a decisão judicial, o Contribuinte

deixou de declarar a contribuição social e foi autuado para diversos anos consecutivos, conforme tabela abaixo:

N. Processo Administrativo	Ano-calendário da autuação
1) 10665.000932/2006-96	2000, 2001, 2001, 2003 e 2004
2) 10665.001342/2009-23 (presente processo)	2005, 2006 e 2007
3) 10665.722738/2012-11	2008 e 2009

A primeira autuação foi julgada favoravelmente ao Contribuinte pela Turma Ordinária do CARF, todavia tal decisão foi revertida na CSRF, a qual julgou procedente o recurso especial da Fazenda e restabeleceu a autuação através do acórdão n. 9101-003.941, do qual transcreve-se a ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito *erga omnes* da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995.

STJ. RESP nº 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP nº 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.

Tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, e os fatos que embasaram a autuação guardam similitude fática, adoto e ratifico em parte as razões de decidir do acórdão n. 9101-003.941, às quais transcrevo abaixo:

A lide a ser aqui apreciada cinge-se a decidir se o contribuinte estaria submetido à cobrança da CSLL para os anos-calendário 1999 e 2000 ou se, ao contrário, não se submeteria a incidência dessa contribuição em relação aos períodos referenciados por força de decisão judicial transitada em julgado.

Com efeito, o contribuinte deixou de declarar em DCTF e, conseqüentemente, de recolher a CSLL dos anos de 1999 e 2000 sob a alegação, trazida a partir da impugnação, de que estaria amparada por decisões judiciais transitadas em julgado que

teriam declarado a inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento dessa contribuição.

Conforme relatado, as ações judiciais se referem a mandados de segurança coletivos impetrados pelo Sindicato da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais — SICEPOT/MG (Ex-Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Minas Gerais), ao qual o contribuinte é filiado e que atua como substituto processual nessas ações.

Nas referidas ações judiciais o impetrante pleiteou o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao recolhimento da CSLL, pugnando pela inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, na primeira ação e, na segunda ação pela inexistência de relação jurídica que a obrigasse ao pagamento da CSLL com base na Lei nº 8.212/91, alegando existência de coisa julgada material em ambas as ações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou ação rescisória, sob o nº AR 2001.01.00.0150718/ DF, junto ao TRF da 1ª Região, obtendo acórdão que rescindia a decisão do segundo mandado de segurança. Contudo, esse acórdão foi reformado pelo TRF1, que proferiu a seguinte decisão:

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA JUÍZO DE RETRATAÇÃO PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689/88 QUE INSTITUIU A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- CSLL EFEITOS DA COISA JULGADA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE OBRIGUE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSSL - EXTENSÃO ÀS LEIS SUPERVENIENTES QUE CONSERVARAM A MESMA ESTRUTURA MATERIAL DA LEI RECONHECIDA INCONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.893/MG - RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA Nº 239/STF - INAPLICABILIDADE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO .

a) Ação Juízo de retratação em Ação Rescisória.

1 - Esta Egrégia Seção, na esteira de manifestações deste Tribunal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, vinha entendendo que os efeitos da coisa julgada que declara a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/89, que instituiu a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSSL, não se transmite às normas que, posteriormente, passaram a regulá-la, notadamente à Lei nº 8.212/91, o que resultaria na legalidade de cobrança da exação na vigência de tais normas, ainda que em relação às partes resguardadas pela coisa julgada decorrente da indevida exigência desse tributo com fundamento na inconstitucional Lei nº 7.689/88.

2 - Em recente julgamento, proferido, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.118.893/MG Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 06/4/2011, a 1ª Seção daquela Colenda Corte, à UNANIMIDADE, alterou seu posicionamento, esclarecendo que "declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre o contribuinte e o fisco, mediante declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que instituiu a

CSLL, afasta-se a possibilidade de sua cobrança com base nesse diploma legal, ainda não revogado ou modificado em sua essência".

3 - Na espécie, portanto, transitada em julgado decisão que declarara a inexistência de vínculo jurídico-tributário (relação de direito material) que obrigue os filiados do Réu ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSSL, instituída pela Lei nº 7.689/88, declarada inconstitucional, os efeitos da coisa julgada estendem-se e aplicam-se às normas supervenientes que conservaram a mesma estrutura e fundamento material da norma inconstitucional, as Leis nºs 7.856/89, art. 2º, 8.034/90, art. 2º, 8.212/91, art. 23, II, e a Lei Complementar nº 70/91, art. 11.

4 - Consoante entendimento também proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.118.893/MG, quando os preceitos legislativos supervenientes conservam a essência dos elementos materiais (relação de direito material) de norma declarada inconstitucional por não alterarem, substancialmente, a regra anterior, não se aplica a Súmula nº 239 do Supremo Tribunal Federal: "Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

5 - Pedido improcedente.

ACÓRDÃO Decide a Quarta Seção do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em juízo de retratação, à unanimidade, negar provimento a Ação Rescisória. Brasília, 21 de setembro de 2011. (Data de julgamento.) Desembargador Federal CATÃO ALVES Relator

Analizando recurso especial apresentado naqueles autos de ação rescisória, o Ilustre Desembargador Federal Olindo Menezes, proferiu o seguinte despacho, em 30/03/2011:

*O Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp. 1.118.893/MG decidiu ser a matéria nele tratada representativa de controvérsia, afetando-a a exame da Seção. Tal o contexto, determino o **sobrestamento** do presente recurso especial, até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre a questão, atendendo ao quanto dispõe o art. 543-C do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei 11.672/2008 e regulamentado pela Resolução 8, de 07/08/2008, do Superior Tribunal de Justiça, com vigência a partir de 08/08/2008.*

Esse é o status da ação rescisória até a presente data.

Diante desse quadro e considerando que no REsp. 1.118.893/MG decidiu-se ser a matéria nele tratada representativa de controvérsia, o colegiado *a quo* entendeu por aplicar as disposições do art. 62A, no então vigente Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

O relator do voto recorrido foi além e observou que o acórdão do STJ se referiu apenas a algumas das alterações legislativas supervenientes, especificamente as Leis 7.856/89 e 8.034/90, a Lei Complementar 70/91 e as Leis 8.212/91, 8.383/91 e 8.541/92, enquanto

o enquadramento legal do auto de infração aqui discutido traz, além daqueles, outros diplomas legais posteriores.

Ainda assim, entendeu que os dispositivos posteriores citados no auto de infração, limitar-se-iam, a "dispor sobre aspectos tais como alíquota, base de cálculo, condições de dedutibilidade, forma de pagamento, sempre se referindo à legislação até então vigente. Ou seja, fica reforçada a conclusão acerca da não criação de nova relação jurídico-tributária, mas tão somente a alteração daquela pretérita e, para esta contribuinte, declarada inconstitucional".

É verdade que o art. 62-A do Regimento Interno do CARF não se encontra mais em vigor. Mas permanece vigente a redação do art. 62, do Anexo II, do atual RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

[...]

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

[...]

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Portanto, a matéria a ser aqui apreciada cinge-se ao tema dos efeitos prospectivos de coisa julgada material atinente à constitucionalidade da incidência da CSLL sob a égide da Lei nº 7.689/88, frente à superveniência de decisões e leis posteriores e às disposições do art. 62, II, "b" do RICARF.

Esta turma tem decidido de forma reiterada no sentido de que, quando da análise dos efeitos específicos da decisão transitada em julgado, há que se verificar os exatos termos dessa decisão, as normas que foram por ela cotejadas, a extensão precisa dos seus efeitos e a data da ocorrência dos fatos geradores a que se aplica, de forma a verificar-se se há descompasso entre a decisão que transitou em julgado e os efeitos do REsp nº 1.118.893/MG. São inúmeros os precedentes proferidos por esta 1ª Turma da CSRF nessa direção. Peço permissão para fazer menção à ementa e a trechos do voto do Conselheiro André Mendes de Moura, no Acórdão nº 9101-003.221, proferido em sessão realizada em 8/11/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO-CSLL

Ano-calendário:2007, 2008

LIMITES DA COISA JULGADA. CSLL. EFEITOS DO RESP. Nº 1.118.893/MG.

No que respeita à CSLL, ao se aplicar o REsp nº 1.118.893/MG, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob a sistemática dos chamados Recursos Repetitivos, de seguimento obrigatório pelos

Conselheiros do CARF, a teor do disposto no art. 62, § 2º, do RICARF-Anexo II, quando da análise dos efeitos específicos da decisão transitada em julgado, há que se verificar os exatos termos dessa decisão, as normas que foram por ela cotejadas, a extensão precisa dos seus efeitos e a data da ocorrência dos fatos geradores a que se aplica. Verificado o descompasso entre a decisão que transitou em julgado e os efeitos do REsp nº 1.118.893/MG, descabe sua aplicação ao caso. Precedentes. Acórdãos nº 9101-002.013, 9101-002.044, 9101-002.287, 9101-002.291 e 9101-002.530.

Assim, para aplicarmos um acórdão julgado em sede de recurso repetitivo pelo STJ, nos termos em que dispõe o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, precisamos cotejar o caso concreto com o analisado pelo Tribunal Superior.

Nesse contexto, como visto do relato, no primeiro mandado de segurança coletivo, de nº 1989.00.012568, que correu na 2ª Vara da Justiça Federal/MG, o Impetrante obteve decisão, que ao final transitou em julgado no TRF da 1ª Região em seu favor, declarando inconstitucional a Lei nº 7.689/1988, conforme Acórdão de Apelação em MS nº 90.01.05115-4-MG, abaixo reproduzido:

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 7.689/88. ART. 146, III, "A", da CF/88. MESMO FATO GERADOR E MESMA BASE DE CÁLCULO PARA TRIBUTOS DIFERENTES. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. É inaplicável às contribuições sociais o disposto no art. 150, inciso III, da Constituição da República, em face do disposto no § 6º, do art. 195, da mesma Lei Maior.
2. Somente através de lei complementar pode ser instituída contribuição social.
3. Decisão do Plenário na AMS nº 89.01.13614-7 - MG, por maioria. Ressalva pessoal.
4. Recursos improvidos.

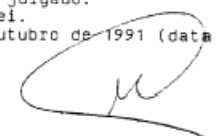
ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 30 de outubro de 1991 (data do julgamento).


JUIZ NELSON GOMES DA SILVA
PRESIDENTE


JUIZ LEITE SOARES
RELATOR

O referido mandado de segurança objetivava a declaração do direito de o impetrante (e por conseguinte seus afiliados) não pagar a exigência no que respeita ao exercício de 1989, ano-base 1988, de novo tributo instituído pela Lei nº 7.689/88, por desrespeito ao mecanismo de introdução de novo tributo exigido pela Constituição Federal, com a decretação da inconstitucionalidade da exigência.

Já, o segundo mandado de segurança, sob o nº 1996.0036458-3, pugnava tutela jurídica no intuito de não recolher CSLL, com base na Lei nº 8.212, de 1991, arguindo, a impetrante, a eficácia da coisa julgada resultante do mandado de segurança também sob a égide dessa nova lei.

É certo que a CSLL sofreu substanciais alterações, desde a sua instituição: Lei Complementar nº 70/91 (art. 11); a Lei nº 8.383/91 (arts. 41, 44, 79, 81, 86, 87, 89, 91 e

95); a Lei nº 8.541/92 (arts. 22, 38, 39, 40, 42 e 43); a Lei nº 9.249/95 (arts. 19 e 20); a Lei nº 9.430/96 (arts. 28 a 30, sendo que o art. 28 remete aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da mesma Lei); e a Lei nº 10.637, de 2002 (arts. 35 a 37, 45).

No auto de infração de que trata este processo administrativo, a exigência da CSLL refere-se aos anos-calendário 1999 e 2000 e tem por enquadramento legal os seguintes dispositivos: art. 10; letra d do parágrafo único do art. 11; inciso I do art. 15 e inciso II do art. 23, todos da Lei 8.212/91; art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 28 da Lei nº 9.430/96; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

Já a legislação analisada pelo STJ no REsp 1.118.893/MG e que teria alterado a incidência da CSLL a partir da Lei nº 7.689/88, corresponde à Lei Complementar nº 70/91, e as Leis nº 7.856/89, nº 8.034/90, nº 8.212/91, nº 8.383/91 e nº 8.541/92. Verifica-se que o voto do Ministro Arnaldo Esteves Lima, relator do REsp, é calcado, na parte que analisa as citadas leis, no voto da Min. Eliana Calmon, por ocasião do REsp 731.250/PE, que analisa detalhadamente cada dispositivo dessas leis. **Mas apenas essas leis.** Confira-se a partir do seguinte trecho do voto proferido no REsp:

[...]

No caso específico da CSLL, alega-se, ainda, que, não obstante a existência de decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, há diplomas supervenientes legitimando sua exigibilidade, a saber: Leis 7.856/89, 8.034/90, 8.212/91 e Lei 8.383/91, além da Lei Complementar 70/91.

Ocorre que referida tese já foi conduzida à apreciação deste Tribunal nos autos do REsp 731.250/PE (Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 30/4/07), apontado como paradigma no presente recurso especial, oportunidade em que se decidiu que as alterações veiculadas por tais diplomas não revogaram a disciplina da referida contribuição, que continuou a ser cobrada em sua forma primitiva. Transcrevo a ementa do acórdão:

[...]

Do voto condutor do julgado extraio o seguinte trecho, que bem esclarece os fundamentos que prevaleceram:

Na específica hipótese dos autos, a decisão transitada em julgado atingiu a relação de direito material, ao concluir que a cobrança da contribuição social das Leis 7.689/88 e 7.787/89 seria inconstitucional, e a exação somente poderia ser cobrada a partir de uma nova relação jurídico-tributária estabelecida em lei nova. Por isso, pertinente verificar quais foram as alterações introduzidas pelas Leis 7.856/89, 8.034/90, LC 70/91, 8.383/91 e 8.541/92. Vejamos:

Lei 7.856/89:

Art. 2º A partir do exercício financeiro de 1990, correspondente ao período-base de 1989, a alíquota da contribuição social de que se trata o artigo 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passará a ser de dez por cento.

Parágrafo único. No exercício financeiro de 1990, as instituições referidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, pagarão a contribuição à alíquota de quatorze por cento.

Lei 8.034/90:

Art. 2º A alínea c do § 1º do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º...

§ 1º ...

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o períodobase, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do períodobase;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis da determinação do lucro real, exceto a provisão para o Imposto de Renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso de período-base."

LC 70/91:

Art. 11. Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do art. 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.

Lei 8.383/91:

10. O imposto e a contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988), apurados em cada mês, serão pagos até o último dia útil do mês subsequente. (...)

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de

mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

Art. 79. O valor do imposto de renda incidente sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, da contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e do imposto sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35), relativos ao exercício financeiro de 1992, período-base de 1991, será convertido em quantidade de UFIR diária, segundo o valor desta no dia 1º de janeiro de 1992.

Parágrafo único. Os impostos e a contribuição social, bem como cada duodécimo ou quota destes, serão reconvertidos em cruzeiros mediante a multiplicação da quantidade de UFIR diária pelo valor dela na data do pagamento

Art. 89. As empresas que optarem pela tributação com base no lucro presumido deverão pagar o imposto de renda da pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988):

I - relativos ao período-base de 1991, nos prazos fixados na legislação em vigor, sem as modificações introduzidas por esta lei;

II - a partir do ano-calendário de 1992, segundo o disposto no art. 40.

Lei 8.541/92:

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta Lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei.

§ 1º A base de cálculo da contribuição social para as empresas que exercerem a opção a que se refere o art. 23 desta Lei será o valor correspondente a dez por cento da receita bruta mensal, acrescido dos demais resultados e ganhos de capital.

§ 2º A base de cálculo da contribuição social será convertida em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no último dia do período-base.

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com base na expressão monetária da UFIR diária vigente no dia anterior ao do pagamento

Art. 39. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, apurada no encerramento do ano-calendário, pelas empresas referidas no art. 38, § 1º, desta Lei, será convertida em UFIR diária, tomando-se por base o valor desta no último dia do período.

§ 1º A contribuição social, determinada e recolhida na forma do art. 38 desta Lei, será reduzida da contribuição apurada no encerramento do ano-calendário.

§ 2º A diferença entre a contribuição devida, apurada na forma deste artigo, e a importância paga nos termos do art. 38, §1º, desta Lei, será:

a) paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual, quando positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com a contribuição mensal a ser paga nos meses subsequentes ao fixado para entrega da declaração anual, se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior.

As referidas leis tão-somente modificaram a alíquota e a base de cálculo da exação e dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não tiveram o condão de estabelecer uma nova relação jurídico-tributária entre o Fisco e a executada, fora dos limites da coisa julgada. Por isso, está impedido o Fisco cobrar a exação relativamente aos exercícios de 1991 e 1992 em respeito à coisa julgada material.

Disso se depreende que algumas das normas que serviram para fundamentar o auto de infração não foram analisadas no julgamento do REsp 1.118.893/MG. É o caso do art. 19 da Lei nº 9.249/95, do art. 28 da Lei nº 9.430/96 e do art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 (e suas reedições).

Assim, não se pode dizer que a Lei nº 9.249/95, a Lei nº 9.430/96, bem como a Medida Provisória nº 1.858/99, estariam alcançadas pelo REsp 1.118.893/MG, a ponto de não poderem ser aplicadas a quem porventura tenha uma decisão judicial favorável fundamentada na inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/88, que foi o objeto de pedir no primeiro mandado de segurança, ou na Lei nº 8.212/91, objeto do segundo mandado de segurança, e o julgamento proferido no REsp 1.118.893/MG.

Neste momento, peço vênia para mais uma vez fazer referência ao seguinte trecho do voto do Conselheiro André Mendes de Moura, no Acórdão nº 9101-003.221, no exato ponto em que o ilustre conselheiro transcreve o seguinte trecho do voto do então Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, proferido no precedente de nº 9101-002.530, e que analisou um importante aspecto da questão: tratando-se de constitucionalidade de leis, as decisões definitivas do STF com efeitos *erga omnes*:

A matéria posta à apreciação desta Câmara Superior refere-se à adequada aplicação a ser dada ao decidido no Recurso Especial (REsp) do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de nº 1.118.893/MG, proferido na sistemática de Recursos Repetitivos.

[...]

A questão que se coloca é a determinação dos efeitos do REsp. 1.118.893/MG sobre esta decisão acima transcrita.

Este ponto é central, pois o argumento de que se aplicaria o REsp. 1.118.893/MG por força do art. 62, § 2º, do RICARF - Anexo II, nos levaria a aceitar uma eternização da coisa julgada, seja ela qual for. Contudo, há que se considerar outros aspectos da questão, como segue.

Veja-se que a legislação analisada pelo STJ no REsp. 1.118.893/MG (que remete a outras decisões na argumentação do relator) e que teria

alterado a incidência da CSLL a partir da Lei 7.689/1988 corresponde à LC nº 70/1991 e Leis nºs 7.856/1989, 8.034/1990, 8.212/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (citadas no julgado, ainda que nem todas tenham sido objeto de análise específica). Ora, considerando o teor da decisão transitada em julgado e o teor da decisão do STJ, resta claro que nenhuma das outras alterações posteriores que impactaram a CSLL, foram consideradas na decisão do STJ. Ou seja, a decisão só vale para os casos em que as leis mencionadas na decisão foram aplicadas ou utilizadas e, portanto, a superveniência legislativa que atinge a formatação da CSLL tem o condão de afastar a incidência do REsp. 1.118.893/MG, sem implicar em desobediência ao art. 62, § 2º, do RICARF- Anexo II, ainda que se tenha que enfrentar a discussão de qual o grau modificativo dessas leis supervenientes àquelas mencionadas no REsp. 1.118.893/MG, no que diz respeito à afetação do fato gerador da CSLL.

Ou seja, a questão se resolve de maneira simples: o art. 62, § 2º, do RICARF-Anexo II só se aplica a lançamentos feitos relativamente a períodos até 1992, data da última lei mencionada naquele julgamento. Para os lançamentos feitos em relação a períodos posteriores, sob a égide de novas leis, não se aplica necessariamente o REsp.1.118.893/MG.

No caso em questão temos três aspectos, analisados a seguir.

1) A decisão em favor do contribuinte, exarada em 10 de fevereiro de 1992, inquiriu de inconstitucionalidade a Lei nº 7.689/1988, alicerçada no AMS nº 89.01.136147/ MG (ver julgado acima transcrito), o qual teve entre seus fundamentos o fato de que a Lei nº 7.689/1988 só poderia instituir contribuição social caso fosse editada como lei complementar e, assim, não considerou a LC nº 70/1991, aspecto que, conforme o entendimento, poderia ter sido superado, considerando o que dispõe o art. 11 da referida LC nº 70/1991 (“mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988”).

Há que se ressaltar, também, que foi a Lei nº 7.689/1988, tanto em 1994, quanto também em 1996 — anos anteriores ao ano-calendário em referência (2007 e 2008) reafirmada constitucionalmente pelas Emendas Constitucionais nºs 1, de 1994, e 10, de 1996, (“mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988”), o que, por si só, convalidaria qualquer outra possível pecha de inconstitucionalidade que, até então, se lhe pudesse impingir (v.g., mesma base de cálculo e mesmo fato gerador do imposto de renda, administração e fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, criação antes da entrada em vigor do sistema tributário, entre outras).

2) Após prolatada a decisão em que, indiretamente, se estriba o contribuinte (AMS nº 89.01.136147/ MG –03/10/1991), diversas normas que vieram tratar da CSLL foram editadas antes de 2007 (primeiro ano-calendário do lançamento em questão), e.g.: LC nº 70/1991 (art. 11), 8.383/1991 (arts. 41, 44, 79, 81, 86, 87, 89, 91 e 95), 8.541/1992 (arts. 22, 38, 39, 40, 42 e 43), 9.249/1995 (arts. 19 e 20), 9.430/96 (arts. 28 a 30, sendo que o art. 28 remete aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 da mesma Lei) e 10.637/2002 (arts. 35 a 37 e 45).

Dessas normas, apenas as LC nºs 70/1991, 8.383/1991 e 8.541/1992 (além das Leis 7.856/1989, 8.034/1990 e 8.212/1991) estão cotejadas no REsp. 1.118.893/MG. Ou seja, não se pode aplicar o referido REsp. 1.118.893/MG sob os aspectos materiais do caso presente em virtude de

que ele não tratou de diversas alterações legislativas que aqui se aplicam e que afetaram a materialidade e os aspectos de contorno do fato gerador da CSLL – o que, evidentemente, não teria mesmo o condão de fazer, ainda que fosse uma lei. Aceitar-se isso configuraria uma extensão indevida, uma legiferação abusiva por via de decisão judicial, com efeitos prospectivos no ordenamento que só são possíveis de existir em texto constitucional. Veja-se que o lançamento, consubstanciado no Auto de Infração, além da Lei nº 7.689/1988, remete expressamente à Lei nº 8.981/1995 (art. 57), à Lei nº 9.249/1995 (art. 2º) e à Lei nº 9.316/1996 (art. 1º) – leis que não foram objeto de análise no REsp. 1.118.893/MG. De lembrar que, quando a Lei 9.430/1996 foi publicada, já era pacífico que a CSLL poderia ser regulada por lei ordinária, um dos fundamentos do acórdão que transitou em julgado a favor do contribuinte, quando afastou a incidência da CSLL com base na Lei nº 7.689/1988.

Assim, por estes dois motivos, afasto a aplicação do REsp. 1.118.893/MG para o caso presente, porém, necessário destacar, sem descumprir o art. 62, § 2º, do RICARF Anexo II – é que o REsp. 1.118.893/MG não se aplica aqui.

3) Veja-se que os dois aspectos acima considerados são suficientes para a manutenção integral da exigência, mas há outro aspecto a ser discutido. Tal aspecto, enfrentado e afastado pelo contribuinte, diz respeito aos efeitos das decisões do STF proferidas em sentido contrário à decisão transitada em julgado, que não teriam o condão de afetá-la, e o faz também com supedâneo no REsp. 1.118.893/MG, afastando também a aplicação da Súmula STF nº 239.

Porém, há que se observar que o referido Acórdão do STJ não considerou, ao decidir, os efeitos específicos das decisões em sede de controle concentrado (nem mesmo em obter dicta). Apenas se referiu a decisões do STF de forma genérica (consta do Acórdão: “O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado...”), porém sem considerar este relevantíssimo aspecto. É que a decisão em sede de controle concentrado tem efeito erga omnes, à semelhança de lei, irradiando efeitos gerais após sua edição e afastando as normas e as decisões (normas individuais) que lhe sejam contrárias.

O próprio REsp. 1.118.893/MG, em sua fundamentação, deixa claro que, se houver lei superveniente que afete a cobrança que foi afastada pela coisa julgada, ela deve ser considerada (grande parte da rationale da decisão é elaborada com base nesta fundamentação). Ora, uma decisão do STF em sede de controle concentrado tem exatamente o efeito de uma lei e, no caso, uma lei de efeito substancial, que irradia seus efeitos estabelecendo um novo marco jurídico dali em diante e consolidando os atos já praticados para aqueles que não tinham em seu favor uma decisão com trânsito em julgado.

Entendo que o tema não foi enfrentado especificamente pelo REsp. 1.118.893/MG, não fazendo parte do que ali foi decidido e, portanto, com relação a essa questão, o REsp. 1.118.893/MG não se aplica.

Veja-se, por oportuno, que foi dito o seguinte, na ementa daquela decisão do STJ (grifei):

3. O fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada

em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade.

Adotando-se essa mesma linha de raciocínio, os efeitos futuros ou prospectivos do Recurso Extraordinário nº 146.7339SP, de 1992, do STF, transitado em julgado em 1993, devem, também, ser respeitados, sob pena de se negar validade — o que é ainda pior — ao próprio controle difuso seguido de Resolução do Senado!!!

Dessa forma, o julgamento posterior pelo STF, em controle difuso seguido de Resolução do Senado, não afasta, retroativamente, a eficácia da coisa julgada — ou seja, não afasta “a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada”, nas palavras do próprio STJ, mas afasta, sim, essa eficácia, posteriormente, em face de sua força normativa e executiva. Para o passado, portanto e apenas para ele, faz-se necessária a interposição de ação rescisória, se se pretender desfazer os efeitos da coisa julgada nesse período.

Ao julgar o RE nº 146.7339/SP, de 1992, e também o RE nº 150.7641/PE, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988 (exceto seu art. 8º e 9º que não afetam o lançamento em debate no presente processo). A decisão daquele primeiro RE tem o seguinte teor, no que importa especificamente para o presente debate:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88.

- NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS.

[...].

Considerando que a decisão do RE nº 146.7339/SP foi proferida pelo STF em 29/06/1992 e publicada em 01/07/1992, com trânsito em julgado em 13/04/1993 e que a Resolução do Senado de nº 11, foi editada em 04/03/1995 e publicada em 12/04/1995, restou afastada a coisa julgada alegada pelo contribuinte, que tinha sob fundamento a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, o que atinge os anos-calendário de 2007 e 2008, objeto destes autos.

Ademais, há um argumento contundente no presente caso, que são os efeitos os efeitos futuros ou prospectivos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 152/ DF, de 2007, do STF, transitada em julgado, devem, também, ser respeitados, sob pena de se negar validade — o que é ainda pior — ao próprio controle concentrado de constitucionalidade!!!

Esse aspecto foi muito bem captado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do STJ, nos Embargos de Divergência em Agravo nº 991.788-DF e nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Agravo nº 991.788-DF, ao anotar que, respectivamente (destaques do original):

13. Anote-se que o egrégio STJ já assentara, em paradigmáticas decisões, [...] que a declaração de inconstitucionalidade não elimina os efeitos já consumados ao abrigo de sua eficácia (REsp 1.118.893/MG,

Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 06.04.11), assim abrindo o caminho para se harmonizar os dois modos de controle (difuso e concentrado) de verificação de adequação das leis à Constituição:

[...].

28. No STJ, essa matéria já foi objeto de recurso repetitivo, em julgamento relatado pelo eminente Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, que assim pronunciou a preservação dos efeitos da coisa julgada difusa, até que a sua eficácia fosse eliminada por decisão do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Dessa forma, o julgamento posterior pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade, não afasta, retroativamente, a eficácia da coisa julgada ou seja, não afasta “a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada”, nas palavras do próprio STJ —, mas afasta, sim, essa eficácia, posteriormente, em face de sua força normativa e executiva. Para o passado, portanto e apenas para ele, faz-se necessária a interposição de ação rescisória, se se pretender desfazer os efeitos da coisa julgada nesse período.

E nem poderia ser diferente, pois do contrário (cf. Embargos de Divergência em Agravo nº 991.788–DF, do STJ) (destaques do original):

[...], se não se der pronta prevalência à decisão do STF, ter-se-á de afirmar invertendo-se a hierarquia das decisões judiciais que a supremacia seria atributo do decisor anterior, em detrimento do julgado do Pretório Máximo.

Ao julgar a ADIn nº 15-2/DF, o STF decidiu pela constitucionalidade da Lei nº 7.689/1988 (exceto seus arts. 8º e 9º que não afetam o lançamento em debate no presente processo). A decisão tem o seguinte teor, no que importa especificamente para o presente debate:

EMENTA: [...]

IV. ADIn: L 7.689/88, que instituiu contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, resultante da transformação da Medida Provisória 22, de 1988.

[...]

3. Improcedência das alegações de inconstitucionalidade formal e material do restante da mesma lei, que foram rebatidas, à exaustão, pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos dos RRE 146.733 e 150.764, ambos recebidos pela análise do permissivo constitucional que devolve ao STF o conhecimento de toda questão da constitucionalidade da lei.

Considerando que a decisão da ADIn nº 15 foi proferida pelo STF em 14/06/2007 e publicada em 31/08/2007, com trânsito em julgado em 12/09/2007, restou afastada a coisa julgada alegada pelo contribuinte, que tinha sob fundamento a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689/1988, o que atinge os anos-calendário de 2007 e 2008, objeto destes autos. Tal lançamento, em nosso entendimento está em perfeita consonância com o Parecer PGFN/CRJ nº 492, de 2011, pelos motivos acima alegados, especialmente o que se contém em seus §§ 51, 52 e 99.

Assim, por estes motivos, afasta-se a aplicação do REsp. 1.118.893/MG para o caso presente, destacando, porém, que isso não implica em descumprir o art. 62, § 2º, do RICARF, Anexo II, uma vez que o REsp. 1.118.893/MG aqui não se aplica.

Cumpra observar que, inobstante o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, pelo seu tribunal pleno, em várias oportunidades (RE

146.7339/SP, em 29/06/92, RE 138.2848/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689/88, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, quando se deu efeito *erga omnes* para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

Há, também, recursos extraordinários no STF, pendentes de julgamento, tratando exatamente dessa matéria referente aos efeitos prospectivos das decisões relativas à coisa julgada da CSLL, e com repercussão geral já reconhecida.

(...)

Conclusão

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(...)

No julgado supracitado, afastou-se a aplicação do Resp n. 1.118.893, tendo em vista que a legislação que deu ensejo ao Resp não é a mesma que embasou o lançamento, posto que a legislação modificativa da Lei n. 7.689/88 citada no REsp vai até o ano de 1992, não fazendo referência às leis posteriores, entre elas a Lei n. 8981/95, lei n. 9249/95 e Lei n. 9430/96 (citadas no auto de infração contestado no acórdão de referência) e ainda a Lei 10.637/03 (citada no auto ora litigado).

Além do que, o Resp n. 1.118.893 trata dos efeitos da coisa julgada obtida pelo Contribuinte, sob seus efeitos retroativos, que compreendem o período da obtenção da decisão favorável com trânsito em julgado e os períodos subsequentes até a decisão final da ADI n. 15/DF. A conclusão do REsp 1.118.893 é no sentido de que não seria possível a aplicação da Súmula 239/STF - *Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores* –posto que a legislação posterior (analisada no REsp) não teria alterado substancialmente a lei declarada inconstitucional (Lei n. 7689/88).

Ou seja, ainda que a CSLL seja um tributo de prestação continuada, a declaração de sua inconstitucionalidade em sede de controle difuso produz efeitos até que o ordenamento jurídico seja modificado substancialmente. Antes da ADI n. 15/DF, para que o Fisco pudesse exigir a contribuição seria necessário uma ação rescisória. A ADI n.15/DF que decretou a constitucionalidade da cobrança da CSLL a partir do ano-calendário 1989, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada, para períodos anteriores à sua vigência, salvo a rescisória.

Não obstante, a declaração de constitucionalidade da Lei n. 7.689/88 pelo STF, através da ADI n.15/DF, constitui alteração relevante do suporte jurídico da relação jurídico-tributária regulada pela sentença transitada em julgado, fazendo cessar seus efeitos, podendo o Fisco voltar a cobrar, regularmente, o tributo.

A decisão final da ADI n. 15/DF foi publicada em **31/08/2007**, sendo assim, a partir desta data, a Recorrente submete-se à incidência da contribuição, em respeito ao princípio da não surpresa.

O REsp 1.118.893 não analisou os efeitos prospectivos da ADI n. 15, questão que foi devidamente tratada pelo Parecer PGFN/CRJ/n. 492/2011, que assim definiu o objeto do Parecer:

Definição do objeto do presente Parecer e registros preliminares

O presente Parecer tem por escopo enfrentar questão cujo pano de fundo é o intrigante e atual tema dos "**reflexos gerados pela alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação à coisa julgada em matéria tributária**". Mais especificamente, e indo direto ao ponto, o questionamento que se pretende responder ao longo deste Parecer é o seguinte: **em que medida a eficácia da decisão transitada em julgado que se volta para uma relação jurídica tributária sucessiva, considerando-a existente ou inexistente, é impactada, em relação aos seus desdobramentos futuros, pela superveniência de jurisprudência do STF em sentido contrário ao sufragado pela referida decisão?** (grifo original)

Para esclarecer a conclusão do referido Parecer, cito trechos da ementa:

DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO QUE DISCIPLINA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO DOS SUPORTES FÁTICO/JURÍDICO. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE OBJETIVO/DEFINITIVO DO STF. CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO, TRIBUTÁRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE DE VOLTAR A COBRAR O TRIBUTO, OU DE DEIXAR DE PAGÁ-LO, EM RELAÇÃO A FATOS GERADORES FUTUROS.

1. A alteração das circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes ao tempo da prolação de decisão judicial voltada à disciplina de uma dada **relação jurídica tributária de trato sucessivo** faz surgir uma relação jurídica tributária **nova**, que, por isso, não é alcançada pelos **limites objetivos** que balizam a eficácia vinculante da referida decisão judicial. **Daí por que se diz que, alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas existentes à época da prolação da decisão, esta naturalmente deixa de produzir efeitos vinculantes, dali para frente, dada a sua natural inaptidão de alcançar a nova relação jurídica tributária.**

2. Possuem força para, com o seu advento, impactar ou alterar o sistema jurídico vigente, por serem dotados dos atributos da definitividade e objetividade, os seguintes precedentes do STF: **(i). todos os formados em controle concentrado de constitucionalidade, independentemente da época em que prolatados; (ii) quando posteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham resultado de julgamento realizado nos moldes do art. 543-B do CPC; **(iii) quando anteriores a 3 de maio de 2007**, aqueles formados em sede de controle difuso de constitucionalidade, seguidos, ou não, de Resolução Senatorial, desde que, nesse último caso, tenham sido oriundos do Plenário do STF e confirmados em julgados posteriores da Suprema Corte.

3. Os precedentes objetivos e definitivos do STF constituem circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar, prospectivamente, eficácia vinculante das anteriores decisões tributárias transitadas em julgado que lhes forem contrárias.

4. A cessação da eficácia vinculante da decisão tributária transitada em julgado opera-se **automaticamente**, de modo que: **(i)** quando se der a favor do Fisco, este pode voltar a cobrar o tributo, tido por inconstitucional na anterior decisão, **em relação aos fatos geradores praticados dali para frente**, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido; **(ii)** quando se der a favor do contribuinte-autor, este pode deixar de recolher o tributo, tido por constitucional na decisão anterior, em relação aos fatos

geradores praticados dali para frente, sem que necessite de prévia autorização judicial nesse sentido.

5. Face aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa e da proteção à confiança, bem como por força do art. 146 do CTN, nas hipóteses em que o advento do precedente objetivo e definitivo do STF e a consequente cessação da eficácia da decisão tributária transitada em julgado sejam pretéritos ao presente Parecer, a publicação deste configura o marco inicial a partir do qual o Fisco retoma o direito de cobrar o tributo em relação aos fatos geradores praticados pelo contribuinte-autor.

Nesse sentido, entendo que a ADI n. 15/DF configura circunstância jurídica nova, apta a fazer cessar prospectivamente os efeitos da coisa julgada em sede de controle difuso pela TRF da 1ª Região, a partir do marco temporal do trânsito em julgado da ADI (30/08/2007).

Essa matéria também foi objeto de julgamento no STF sob a sistemática da repercussão através de dois recursos extraordinários RE 949.297 (Tema 881) e RE 955.227 (Tema 885). Em ambos os casos, o tema jurídico controvertido é o limite da coisa julgada em âmbito tributário, para tributos de prestação continuada, na hipótese de o contribuinte ter em seu favor julgado que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, ao fundamento de inconstitucionalidade incidental do tributo, por sua vez declarado constitucional, em momento posterior, na via do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade exercido pelo STF. A diferença entre eles, é que no primeiro o STF exerceu o controle de concentrado de constitucionalidade via ADI 15 e, no segundo, o controle concentrado seria por repercussão geral. Reproduz-se abaixo a tese fixada para os referidos temas:

Tema 881 e 885:

"1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventa ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo".

Dessarte, adota-se o entendimento que prevaleceu no STF, segundo o qual a ADI/15 transitada em julgado em 31/08/2007 é o marco temporal, a partir do qual a CSLL é devida por todos os contribuintes que tiveram decisão favorável com trânsito em julgado, independente de ação rescisória. E para o período anterior a esta data, faz-se imprescindível ação rescisória. Pela natureza do tributo, há de se respeitar o princípio da anterioridade.

Sendo assim, a decisão que declarou a constitucionalidade da CSLL em Agosto/2007, permitirá o restabelecimento da exação a partir do ano-calendário 2007. As contribuições sociais devem respeitar a anterioridade nonagesimal, mas não estão sujeitas à anterioridade do exercício:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) **no mesmo exercício financeiro** em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) **antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;**

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, **não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".** (grifei)

Por tudo o exposto, levando em consideração que o auto de infração diz respeito aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007, há de ser cancelado o lançamento em relação aos anos-calendários 2005 e 2006, apenas.

Quanto aos demais pontos do recurso voluntário (multa isolada, multa de ofício e juros Selic), passo à análise.

Da Multa Isolada por Falta de Recolhimento de Estimativa Mensal

A Recorrente alega impossibilidade de exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, de multa de ofício e de juros, uma vez que estava acobertada por medida judicial. Também alega caráter confiscatório das multas.

Acerca do caráter confiscatório das multas, não cabe a este Colegiado se manifestar, em face da Súmula CARF n. 02, *verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à alegação de impossibilidade de cobrança da multa isolada, tem-se que o lançamento refere-se aos anos-calendários 2005, 2006 e 2007.

Para os anos-calendários 2005 e 2006, considerando ser inexigível a CSLL, por conseguinte, há de ser cancelar as multas para estes anos-calendários.

Mas ainda que o lançamento restasse mantido, as multas isoladas para os anos-calendários 2005 e 2006 não subsistiriam em face da aplicação da Súmula CARF n. 105, abaixo:

Súmula CARF nº 105

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo

da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Já para o ano-calendário 2007, devem ser mantidas as multas isoladas. Isto porque a aplicação da multa isolada, para o ano-calendário 2007, teve como fundamento o art.44 da lei nº 9.430/96, com redação dada pela lei nº 11.488/2007, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(...)(grifei)

Havia discussão acerca da possibilidade de concomitância da multa isolada e de ofício. Foi editada a Súmula CARF nº 105 que impede a exigência simultânea de ambas as penalidades. Todavia essa súmula foi editada levando em consideração a redação da lei nº 9.430/96, sem as alterações promovidas pela lei nº 11.488/2007.

As discussões acerca da concomitância das multas restaram pacificadas quando referentes a imposição de multa isolada até o ano-calendário 2006. A partir do ano-calendário 2007, abrem-se novamente as divergências.

Entendo que a alteração promovida pela lei nº 11.488/2007 buscou afastar a dubiedade e a imprecisão do comando anterior, circunstâncias que levaram à elaboração da citada Súmula CARF, que conferiu, à luz do art. 112, I, do CTN, interpretação jurídica mais favorável ao contribuinte.

A nova redação do art.44 da lei nº 9.430/96 distingue claramente duas hipóteses de incidência, uma para cada penalidade. A multa isolada, prevista no art. 44, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, é exigida isoladamente, ainda que não seja apurado lucro tributável ao final do ano-calendário. Tem por fato gerador a inobservância do dever de antecipar, o que causa prejuízo aos cofres da União, desde a mora até o encerramento do ano-calendário.

Por sua vez, a multa de ofício proporcional de 75%, prevista no inciso I do artigo em comento, é aplicada sobre lançamento de ofício da totalidade ou da diferença do tributo efetivamente devido ao final do ano-calendário, após descontadas as antecipações mensais.

A imposição da multa isolada se assemelha a um descumprimento de obrigação acessória, que por sua inobservância, transforma-se em principal. Neste diapasão, resta claro que

as multas isolada e de ofício são penalidades distintas, que podem ser aplicadas de maneira concomitante.

Quanto à aplicação da multa isolada após o encerramento do exercício, trata de decorrência de interpretação literal da lei, quando determina sua aplicação "*ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido*". Se a norma fala em aplicação ainda que na hipótese de ser apurado prejuízo fiscal, obviamente que o prejuízo fiscal só poderá ser apurado após o encerramento do exercício.

No caso dos autos, as multas isoladas mantidas, compreendem o período de agosto/2007 a dezembro/2007, portanto, referem-se à falta de pagamento de estimativas mensais posteriores à vigência da nova redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, entendendo como jurídica e obrigatória a aplicação das multas isoladas e de ofício, ainda que concomitantemente, por considerar que tais multas são completamente distintas e autônomas e encontram previsão expressa em lei.

Pelo exposto, voto pela manutenção parcial da multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais e da multa de ofício de 75%, tão somente para o ano-calendário 2007.

Dos Imposição dos Juros de Mora à Taxa Selic sobre a Multa de Ofício

O contribuinte questiona a imposição da cobrança de juros de mora.

Esta matéria restou pacificada no âmbito do CARF que editou Súmulas Vinculantes nº 04 e nº 108, com as seguintes redações:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Logo, voto por manter a incidência dos juros de mora à taxa Selic sobre o valor lançado de principal e multas.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para cancelar o lançamento de CSLL em relação aos anos-calendários 2005 e 2006.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite

Fl. 26 do Acórdão n.º 1301-006.305 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.001342/2009-23